



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Processo:** 695.627  
**Auditor:** Gilberto Diniz  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Virgínia  
**Exercício:** 2004  
**Responsável:** Luiz Alvim Ribeiro Passos

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003 c/c Instrução Normativa n. 01/2004.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 05/41). Citado (fls. 48), o gestor municipal apresentou defesa (fls. 50/78).
3. Após o reexame da unidade técnica (fls. 83/85), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008<sup>1</sup>, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)<sup>2</sup>.
4. É o relatório, no essencial.
5. Inicialmente, verifica-se a existência do **processo administrativo n. 722.071**, oriundo de inspeção ordinária realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

<sup>1</sup> Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

<sup>2</sup>Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;  
b) tomadas ou prestações de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

6. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

7. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório nestes autos e naqueles referentes à inspeção ordinária. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

8. Não obstante relativa ao exercício de 2004, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais<sup>3</sup>.

9. Em relação ao repasse ao Poder Legislativo local, nos termos da Ordem de Serviço n. 07 de 2010, a unidade técnica verificou inicialmente que: “o repasse à câmara não obedeceu ao limite fixado no inc. I do art.29- A da Constituição Federal (...)” (fls. 09/10).

10. Ocorre que, em sede de reexame, **a aludida irregularidade restou sanada**, tendo em vista que “foram refeitos os cálculos dos valores a serem repassados ao Legislativo sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEF. Retifica-se, pois, a irregularidade quanto ao descumprimento do art.29-A da CF/88” (fls. 84).

11. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, apurou-se que, no exercício em análise, o Município observou o disposto no art. 212 da CF/88, descumprindo, todavia, o comando normativo inserto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

---

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29- A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

12. Os dados informados no SIACE indicam aplicação de 29,35% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 16).

13. Contudo, os resultados do processo administrativo n. 722.071 indicam a aplicação em patamares inferiores: **29,01%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e **9,34%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 09/16 e fls. 773).

14. Segundo a unidade técnica, foram excluídas dos valores apresentados no SIACE as despesas indevidamente computadas nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 13 e 31).

15. Em resposta, o gestor não apresentou defesa específica quanto aos recursos impugnados, limitando-se a afirmar que “em momento algum foi apontado dolo ou má-fé da administração, que sempre apoiou a saúde municipal (...)”, alegando, ainda, que “(...) a falta de aplicação do referido percentual não foi alegada em momento algum pelo serviço contábil/financeiro ao Executivo Municipal (...)” (fls. 756 – anexo I).

16. Após examinar a defesa, o órgão técnico ratificou o índice da saúde apurado *in loco*, uma vez que “o defendente não contestou o fato apurado pela equipe inspetora nem apresentou alegação capaz de elidir a falha detectada” (fls. 773).

**17. Verifica-se, portanto, que o índice constitucional mínimo relativo à saúde não foi observado, em descumprimento ao art. 77 do ADCT da Constituição da República.**

18. Ressalte-se, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

19. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas daqueles que se encontram a ela apensados (autos n. 722.071), para fins de emissão do parecer prévio no caso em tela no prazo estabelecido pela Ordem de Serviço n. 11, de 3 de agosto de 2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

20. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas